

Fernandes, M. V.; Andrade, T.; A Legalidade do mandado de busca e apreensão coletivo no cenário da Intervenção Federal no Rio de Janeiro.

## **A LEGALIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO COLETIVO NO CENÁRIO DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO**

Mayckon Vieira Fernandes<sup>1</sup>

Thiago Andrade<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Analisar o instituto Processual Penal emergente “Mandado de busca e apreensão coletivo”, contrapondo com o princípio da Legalidade emanado da norma Constitucional e Infraconstitucional. Partindo do princípio que os Direitos e Garantias Fundamentais não são absolutos, examinaremos a sobreposição de normas constitucionais a partir do caso concreto, com base na situação excepcional de Intervenção Federal que se encontra um ente federado, o Estado do Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Mandado busca e apreensão coletivo. Intervenção Federal. Direitos e Garantias fundamentais. Estado de Direito.

### **ABSTRACT**

To analyze the Criminal Procedure institute emerging "Order of search and collective apprehension", in opposition to the principle of Legality emanating from the constitutional and infraconstitutional norm. Assuming that Fundamental Rights and Guarantees are not absolute, we will examine the overlap of constitutional rules from the concrete case, based on the exceptional situation of Federal Intervention that is a federated entity, the State of Rio de Janeiro.

Keywords: Search and collective seizure order. Federal intervention. Fundamental Rights and Guarantees. Rule of law.

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Serra – Rede Doctum de Ensino

<sup>2</sup>Mestre e Professor de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Serra – Rede Doctum de Ensino

Fernandes, M. V.; Andrade, T.; A Legalidade do mandado de busca e apreensão coletivo no cenário da Intervenção Federal no Rio de Janeiro.

## 1 INTRODUÇÃO

O mundo jurídico é dinâmico e necessita acompanhar a evolução social, afinal, o Direito é pilar fundamental da sociedade. O presente estudo busca analisar criticamente uma “evolução jurídica”, decorrente da função estatal com reflexo direto no meio social.

Analisaremos de forma detida, o surgimento de uma nova “ferramenta” estatal e processual penal, o mandado de busca e apreensão coletivo. Utilizado de forma incisiva na Intervenção Federal decretada pelo governo Federal no Estado do Rio de Janeiro, nos moldes de uma intervenção propriamente militar, se utilizando das forças federais (Forças Armadas, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal) e estaduais (Polícia Militar e Civil) todos comandados por um General de Exército nomeado como interventor. Esse modelo de gestão busca a restituição da Lei e da Ordem e suprimir principalmente o crime organizado, seja de condescendência estatal de cunho paramilitar ou representados por narcotraficantes, homiziados e instalados em determinadas regiões caracteristicamente de alto nível de pobreza, localizadas principalmente na região metropolitana da capital Fluminense.

Através do uso da análise dialética, busco a contraposição da norma positiva com as decisões judiciais em tese fundamentais para o exercício do poder estatal. A norma constitucional e infraconstitucional é bem clara quando se trata do mandado de busca e apreensão. Não pode ser algo generalizado, contudo, no cenário de grandes proporções populacionais somados a incapacidade estatal de controle de grupos armados inseridos dentro das comunidades, o Interventor Federal não viu alternativa se não esta, recorrendo ao Poder Judiciário para que concedesse esses mandados de modo genérico, sendo atendidos em alguns casos. Porém, as decisões foram mantidas ou sofreram reformas quando em apreciação pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Supremo Tribunal Federal. Ainda assim, mesmo que uma decisão de uma autoridade judicial tenha validade, o vício material existirá considerando o teor inconstitucional dela, contrapondo de forma veemente a norma constituída.

Por este motivo se faz necessário a pesquisa, para sabermos se estamos diante de uma grave violação dos direitos fundamentais, resguardados por nossa carta magna, ou estamos diante de uma evolução inversa, onde a decisão

Fernandes, M. V.; Andrade, T.; A Legalidade do mandado de busca e apreensão coletivo no cenário da Intervenção Federal no Rio de Janeiro.

jurisdicional trás uma inovação na interpretação normativa, resultado da evolução social, exercendo assim por um momento papel legislativo impróprio.

## **2 MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CONSTITUCIONALIDADE**

No processo penal a busca pela verdade real se dá por várias maneiras na tentativa de auxiliar o julgador na produção da decisão final, ou seja, no sentenciamento. O mandado de busca e apreensão é uma das maneiras de se chegar à verdade dos fatos, ocorrendo na forma do impulso oficial, quando o resultado do cumprimento dessa medida busca a produção de provas em meio a marcha processual, ou para uma apuração preliminar, que se inicia antes do devido processo legal, geralmente durante o transcorrer de procedimento investigatório. O julgador faz uso desse instituto para elucidar fato obscuro, não sabido ou novo.

Considerado medida cautelar no processo penal, o mandado de busca e apreensão esta regulado pela norma Infraconstitucional no Código Processual Penal, mas, seus contornos são delineados na Constituição Federal da República. Dentre as medidas cautelares trazidas pelo Código de Processo Penal, o mandado de busca e apreensão, por vezes é necessário para o resultado útil do processo destinado a obtenção de provas, contudo, por um momento nos seus efeitos há a sobreposição dos Direitos Constitucionais Fundamentais, como a inviolabilidade domiciliar. No processo, as medidas cautelares buscam assegurar o Direito Subjetivo do Estado para aplicação da sanção Penal, exercendo assim a Jurisdição. Para isso, as medidas cautelares pressupõem serem exercidas dentro do devido processo legal, adquirindo por vezes caráter de necessidade, pois se torna indispensável para se concretizar a finalidade processual resultando na punição do réu.

O mandado de busca e apreensão deve ser autorizado pela autoridade Judiciária, representado na figura do Estado-Juiz competente e natural, a decisão autorizadora deverá ser dada com as devidas fundamentações legais elencadas pelo Art. 93, IX de nossa Carta Magna, incorrendo em nulidade a não observação. Posto isso, se faz *mister* a observação *ipsis litteris* da norma que diz respeito ao mandado de busca e apreensão no Código de Processo Penal, assim, a ordem judicial deve indicar o local preciso, ou seja, a casa que sofrerá a violação e o nome do respectivo morador, vedando assim endereços e nomes genéricos ou simplistas, senão vejamos o que aduz o art. 243 do CPP:

Fernandes, M. V.; Andrade, T.; A Legalidade do mandado de busca e apreensão coletivo no cenário da Intervenção Federal no Rio de Janeiro.

Art. 243. O mandado de busca deverá: I – indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; [...] II – mencionar o motivo e os fins da diligência; III- ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir. (BRASIL, 1941, p. 637)

Vale ressaltar que a busca e apreensão não pode ser com base em simples desconfiança ou denúncia de forma anônima, não precedendo um procedimento investigatório, ou seja, ele não deve inaugurar a investigação criminal, mas, será peça fundamental para elucidação desta.

O mandado de busca e apreensão não pode ser peça do direito Penal de Emergência, quando o Estado se encontra numa situação de descontrole diante de uma anomalia social, assim, faz o uso de medidas legislativas e jurisdicionais para exercício do controle social através do seu poder punitivo, na tentativa de retomar a Lei e a Ordem ora perdido.

Uma das formas buscadas pelo interventor, no caso ora analisado de restabelecimento da ordem em determinadas regiões sob Intervenção, depende da prisão e apreensão de coisas e pessoas envolvidas em ilícitos, por sua vez para se lograr êxito nas operações, têm se utilizado o mandado de busca e apreensão na modalidade coletivo, meio não disponível na norma Constitucional e infraconstitucional. Posto isso, se faz imperiosa a necessidade de se analisar de forma completa a ocorrência dessa inovação processual penal, buscando sua base no princípio da legalidade da decisão judicial. Com isso, resultando no dever do Estado de alterar a norma para se adequar a nova realidade social ou abrir mão dessa ferramenta resultante do Direito Penal de Emergência.

As buscas por Garantias e Direitos acompanham a evolução da própria espécie humana quando falamos em sociedade organizada através do uso do Direito, primeiramente com uso do direito não escrito, ou seja, os costumes ao ponto que chegamos à norma positiva escrita, iniciada nos códigos de Hamurabi na forma de escritos cuneiformes até as constituições nos dias de hoje. Com o surgimento do movimento constitucionalista após a independência Americana, alimentado pelos ideais iluministas quanto à divisão dos poderes constituídos do Estado para assim se ter limitação do poder estatal do gestor, consubstanciado ao surgimento das primeiras constituições, o “poder executor” ou diretor do Estado se viu limitado e sem plenos poderes, diferentemente de Estados ora monárquicos. O

Fernandes, M. V.; Andrade, T.; A Legalidade do mandado de busca e apreensão coletivo no cenário da Intervenção Federal no Rio de Janeiro.

constitucionalismo é regido pela norma superior emanado do poder popular, onde o Estado também deve pautar suas condutas sob essas regras por ele impostas. Pois, havendo o desrespeito desses limites impostos ao poder Estatal, configurará grave ameaça aos Direitos Humanos, incorrendo em abuso de autoridade por parte do que responsável pela ordem ilegal. Por isso, sendo imprescindível para uma sociedade civil organizada o respeito às normas constituídas e principalmente os Direitos e Garantias Fundamentais, não podendo ocorrer a mitigação deste por parte do ente estatal.

O direito à inviolabilidade da privacidade e propriedade é norma de Direito e Garantia Fundamental, resguardada pela nossa Carta Magna maior à Constituição da República Federativa do Brasil.

### **3 MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO COLETIVO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Direito e Garantia fundamental pela norma Constitucional, a inviolabilidade do domicílio é norma positiva, mas que sofre exceções legais, sendo elas, momento de flagrante delito, prestação de socorro, desastre ou durante o dia por ordem escrita e fundamentada por autoridade judiciária, senão vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (BRASIL, 1988, p. 6).

Como medida cautelar e utilizado como meio de produção de provas, o mandado de busca e apreensão deve ser autorizado pela autoridade Judiciária competente, devendo a decisão ser fundamentada conforme preceitua o Art. 93, IX da Constituição Federal, sendo imprescindível a sua observação e seu cumprimento deverá ocorrer no período que compreende o dia, conforme entendimento majoritário período do nascer do sol até o pôr do sol, podendo coincidir entre seis horas às dezoito horas. O Código de Processo Penal delimita a forma no qual se deve executar o mandado de busca e apreensão, a ordem judicial deve indicar o local preciso, ou seja, a casa que sofrerá a violação e o nome do respectivo

Fernandes, M. V.; Andrade, T.; A Legalidade do mandado de busca e apreensão coletivo no cenário da Intervenção Federal no Rio de Janeiro.

morador, vedando assim endereços e nomes genéricos ou simplistas:

Art. 243. O mandado de busca deverá: I – indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; [...] II – mencionar o motivo e os fins da diligência; III- ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir. (BRASIL, 1941, p. 637).

Por isso, uma análise da letra nua da lei o mandado de busca e apreensão coletivo inexistente na norma positivada, sendo vedado se declinarmos ao entendimento literal da norma processual penal. Assim, não podemos falar sobre mandado de busca e apreensão coletivo ou genérico no processo penal. Mas como uma garantia constitucional, a inviolabilidade de domicílio não é absoluta, sendo mitigada por uma decisão de autoridade judiciária competente e podendo ser deixado de lado sua observação legal em casos mais graves de violação de Lei e da Ordem, neste caso, quando decretado os Estado de Defesa ou Estado de Sítio. Fazendo uso das palavras do doutrinador e ministro do STF Alexandre de Moraes, transcrevo suas considerações sobre essa medida excepcional adotada pelo chefe de Governo:

A Constituição Federal prevê a aplicação de duas medidas excepcionais para restauração da ordem em momentos de anormalidade – Estado de defesa e Estado de sítio, possibilitando inclusive a suspensão de determinadas garantias constitucionais, em lugar específico e por certo tempo, possibilitando ampliação do poder repressivo do Estado, justificado pela gravidade da perturbação da ordem pública. (MORAES, 2016, p. 1277)

Quando adotadas as medidas excepcionais ora descritas, podemos falar sobre a “possibilidade” de ser adotada a medida objeto de estudo com todos os seus efeitos. Contudo, diante do caso concreto, a Intervenção Fluminense não se encaixa nas medidas excepcionais autorizadas da suspensão de direitos fundamentais. Com a abordagem do tema busca-se uma análise científica dessa questão vivenciada atualmente, seus efeitos repercutem diretamente na sociedade carioca, mais precisamente na vida das pessoas menos providas, havendo um choque entre direitos constitucionais individuais e o interesse público geral como garantia constitucional.

#### **4 INTERVENÇÃO FEDERAL, ESTADO DE DEFESA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

Fernandes, M. V.; Andrade, T.; A Legalidade do mandado de busca e apreensão coletivo no cenário da Intervenção Federal no Rio de Janeiro.

Recurso Constitucional nunca antes utilizado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, neste caso “*in loco*”, caracterizado principalmente por uma “intervenção operacional” de natureza militar. Dentre as diversas medidas adotadas pelas forças Estatais comandadas por um General de Exército, foi o uso de mandado de busca e apreensão coletivo nas operações nas comunidades durante o desdobramento da intervenção. Na tentativa de localizar criminosos/foragidos e ilícitos que possam ser utilizados pelo crime organizado, resultando na retirada de circulação de agentes criminosos de periculosidade para o meio social e desmantelamento bélico das organizações criminosas, os mandados de busca e apreensão genéricos buscam como resultado a restituição da lei e da ordem nessas comunidades que sofrem os reflexos das operações.

Em contraponto aos princípios ora citados, temos as decisões tomadas pelo Estado que são com base no princípio do interesse público, direcionadas para o público, afetando diretamente os subordinados sobre a égide da lei. Assim, a manutenção da ordem pública, dever do Estado, lhe obriga com base na norma positiva, a restituição desta quando não obtida por vias já constituídas. A ordem pública abrangida pelo conceito de interesse público, quando atingida, de modo a comprometer a paz social, a Carta Máxima ou Constituição Federal, trás em seu bojo, uma medida excepcional e necessária, para o restabelecimento da lei e da ordem, ou seja, a decretação da Intervenção Federal, mas, se essa medida se mostrar ineficaz diante do problemas enfrentados pelo poder estatal, então, se poderá decretar Estado de Defesa. Medida extrema anterior ao Estado de Sítio, o Estado de Defesa só poderá ser trazido ao meio concreto quando houver uma grave perturbação da ordem interna da nação, onde a medida de intervenção se mostrar ineficaz. Mas, o objeto de estudo se restringe somente a discussão da medida no caso da intervenção Federal principalmente os reflexos do exercício da segurança pública por forças militares federais no Estado do Rio de Janeiro.

Essa medida constitucional excepcional, não revoga institutos e princípios já construídos ao longo da história jurídica. A intervenção Federal decretada no Estado do Rio de Janeiro não pode sobrepor sobre normas de Direito Fundamental, pois, sua autorização, mesmo partindo de autoridade judiciária competente, já estará carregada com o vício material. O mandado de busca e apreensão coletivo, instituto inovador no direito brasileiro, encontrada no cenário daquela intervenção, onde o

Fernandes, M. V.; Andrade, T.; A Legalidade do mandado de busca e apreensão coletivo no cenário da Intervenção Federal no Rio de Janeiro.

poder paralelo se fez no domínio e impôs exceções como regra, bem como o crescimento desordenado das comunidades, assim se mostrou ineficiente o uso de mandados de buscas e apreensões de acordo como se prescreve Código de Processo Penal, por isso, os mandados de busca coletivos surgiram, com o objetivo de maximizar o poder repressivo do Estado, nesses casos específicos do momento de intervenção Federal.

Em decorrência dos efeitos das decisões do poder Judiciário afetar diretamente a sociedade, mais precisamente as pessoas menos providas de recursos financeiros e moradores de periferias, contrapomos o que seria uma grave violação ao direito Constitucional da inviolabilidade de domicílio, como garantia individual imposta ao Estado ou vivenciamos o surgimento de um instituto jurídico novo ao direito brasileiro, que se pauta no interesse público para tomada de suas decisões.

## **5 INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Com o desdobramento do cenário político administrativo, resultado da falência gestacional do ente federado, resultando no avanço descontrolado da violência e na perda do controle da ordem pública no perímetro estadual, culminou na decretação da Intervenção Federal no Estado Rio de Janeiro, atingindo principalmente no que tange a segurança pública.

Estado com dimensões metropolitanas excedentes e concentração demográfica principalmente nas regiões carentes no qual o domínio estatal não se faz presente, havendo domínio do poder paralelo e comprovando a ineficácia do Estado. Esse poder ausente fora usurpado por narcotraficantes de drogas e grupos paramilitares, subdivididos em grupos armados e organizados, denominados organizações criminosas. Diante desse cenário de crise, na tentativa de retomar o controle estatal sobre essas regiões, restituindo a lei e a ordem, o Governo Federal fez uso da Intervenção Federal no ente federativo para retornar ao que espera por “normalidade” por vias do Decreto nº 9.288, de 19 de fevereiro de 2018. Através desta medida constitucional o ente Federal tem como objetivo pôr fim ao grave comprometimento da ordem pública daquele estado.

Diante das especificidades encontradas no cenário do Estado do Rio de Janeiro, o poder paralelo se fez no domínio e impôs exceções como regra. Assim,



Fernandes, M. V.; Andrade, T.; A Legalidade do mandado de busca e apreensão coletivo no cenário da Intervenção Federal no Rio de Janeiro.

como o crescimento desordenado das comunidades, se mostrou ineficiente o uso de mandados de busca e apreensão de acordo como se prescreve Código de Processo Penal, por isso, o interventor nomeado pelo chefe de governo, buscou diante do Poder Judiciário o uso de mandados de busca e apreensão coletivo, e, contando com o parecer favorável da Procuradoria Geral da República, que se embasou no cumprimento do dever do Estado para que seja garantido o princípio constitucional fundamental à segurança da população, nesse caso, maximizar o poder repressivo do Estado na tentativa de diminuir os riscos para todos. Segue o parecer da Procuradoria Geral da República sobre o uso desse recurso.

A entrada em domicílio por determinação judicial e para fins de busca e apreensão é disciplinada pelos arts. 240 a 250 do Código de Processo Penal, sendo que o inc. I do art. 243 determina que o mandado deverá "indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem". Diante das normas que regem a busca domiciliar, tem-se que, em regra, o ordenamento jurídico pátrio proíbe a expedição de mandados de busca e apreensão genéricos, ou seja, aqueles que não determinam os locais específicos em que será realizada a diligência. No entanto, esse regramento comporta exceção, pois a par da inviolabilidade de domicílio, a Constituição Federal também prevê como direito fundamental a segurança da população, conforme o caput do art. 5º da Carta Magna: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à (...) segurança (...)" - destacou-se, sendo que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)" - destacou-se; caput do art. 144 da Constituição Federal. Por vezes, o intérprete se apegua aos incisos do art. 5º em tela e não atenta ao caput desse artigo ou a outras normas constitucionais pertinentes. Assim, se é direito de cada cidadão a inviolabilidade de domicílio - que já não é direito absoluto em sua literalidade, pois comporta afastamento por decisão judicial ou em situação de flagrância, pelo que aqui também se verifica que a presunção de inocência também é mitigada pela própria Constituição -, também há na Constituição Federal o direito à segurança, que toca a toda a sociedade. O direito de poucos cede diante da necessidade de todos. Conciliando as duas diretrizes constitucionais em tela, cabe aos órgãos de segurança pública levar ao Judiciário elementos no sentido de que pessoa ou bem que interesse ao combate da macro criminalidade está acautelada em determinada área de cidade e assim, a esses elementos, cabe ao Judiciário decidir se defere ou não o pedido de busca e apreensão naquela área determinada. Assim, não impressiona a alegação de que objeto de mandado coletivo de busca e apreensão são os bairros pobres. Não raro os chefes das macro organizações criminosas se ocultam em bairros elegantes, podendo, assim, o mandado recair sobre determinada área nobre de determinada cidade. A esses argumentos, verifica-se que impedir, de forma absoluta, que cada juiz possa decidir, com base nos elementos que lhe são apresentados, pelo deferimento ou não de mandado de busca coletiva, é obstar em absoluto seja a segurança pública eficazmente tutelada no país. Se mandado coletivo de busca e apreensão coletivo for deferido sem base a tanto, em caso de criminoso comum, que

Fernandes, M. V.; Andrade, T.; A Legalidade do mandado de busca e apreensão coletivo no cenário da Intervenção Federal no Rio de Janeiro.

não o envolvido em organização que age de forma ampla em determinada área geográfica, aí tem-se ilegalidade passível de correção, mas essa possibilidade de abuso não pode ser usada para se vedar um expediente acautelador, cuja eficácia tem o potencial de recompor a normalidade da convivência pacífica em um localidade determinada no caso concreto. (Parecer: 32.218/2018-Março-JV/SF; Processo: 154118/DF)

Discorrendo sobre a legalidade do uso de mandados de busca e apreensão coletivos especificamente na intervenção Federal decretada no Estado do Rio de Janeiro, levando em consideração o Código de Processo Penal temos a certeza que está medida é contra a lei, não sendo permitida de forma genérica, pois, o rol é objetivo quanto a forma de proceder e quais são seus requisitos básicos ou mínimos, por isso, no primeiro momento não há que se discutir quanto a legalidade do mandado de busca e apreensão coletivo.

Consagrado pela Carta Magna brasileira de 1988, a inviolabilidade de moradia, está inserida no capítulo que trata das garantias e direitos fundamentais, logo, percebemos, quão grandeza traz consigo este instituto do Direito Constitucional, senão vejamos:

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...] XI – a casa asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; [...](BRASIL, 1988, pag.6)

Não diferentemente da Constituição, o Código de Processo Penal, traz positivado em um dos seus artigos, quanto à forma de se proceder e quais são seus requisitos básicos ou mínimos, como se deve proceder à busca domiciliar realizada pelo representante Estatal, com isso, no primeiro momento não há que se discutir quanto à legalidade, exceto, quando se fala do mandado de busca e apreensão coletivo no caso de Estado de Defesa ou Estado de Sítio. Por isso, quando não encontramos nenhuma dessas exceções em vigor, a Intervenção por si só não é permissiva quanto a não observação da norma Infraconstitucional e Constitucional constituída, mesmo com o “aval” dos órgãos responsáveis pela fiscalização do estrito cumprimento da norma legal.

Fernandes, M. V.; Andrade, T.; A Legalidade do mandado de busca e apreensão coletivo no cenário da Intervenção Federal no Rio de Janeiro.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O mundo do ser e como deve ser entram em contraposição, o Direito é uma construção social e a sociedade só se constrói balizada nas normas do direito. O constitucionalizmos inovou com a ideia de limitar a atuação e o poder do Estado, assim, o cidadão se vê na liberdade de não sofrer coação por parte estatal, exceto se o interesse público for afetado. Por isso, diante do caso concreto ora analisado, depreende-se do estudo, que no cumprimento exato e inequívoco da norma constituída pelo Estado Brasileiro, as decisões mesmo que fundamentadas e prolatadas por autoridade judiciária competente, sobre mandados de buscas e apreensões coletivos, são manifestamente ilegais e sujeitos a nulidade, mesmo dentro do cenário da Intervenção Federal, neste caso, a Constituição não autoriza a supressão de Direitos e Garantias Fundamentais inseridos no texto constitucional. Mas, em contraponto a Decretação de Intervenção Federal há de se observar que em caso de Estado de Defesa e Estado de Sítio, podemos sim, estar diante de uma exceção autorizadora de execução de mandados de busca e apreensões coletivos ou genéricos, pois neste caso, há sim possibilidade de mitigação de Direitos e Garantias Fundamentais em razão da manutenção da Garantia da Lei da Ordem, imposta pelo Estado tempo determinado pela própria Constituição.

Mesmo diante do crescimento desordenado da violência somado a ineficiência do Estado para gerir suas estruturas de segurança pública, através da falta da capacidade da administração. A Intervenção não deve fazer o uso de mandado de busca e apreensão genérico, por que o instituto processual tem caráter cautelar e não deve inaugurar o procedimento investigatório que serve de base para a persecução penal. Por isso, quando o procedimento se inicia por esta forma, pode-se dizer que estamos diante de um vício formal, mesmo que seja uma autorização jurisdicional, mas que não se respeita a norma contida no Código de Processo Penal, assim a análise prévia do local e dos moradores se mostra peça fundamental desta decisão dentro do contexto investigatório.

Com base nisso, depreende-se do estudo apresentado que este tipo de decisão autorizadora fere de modo contundente a norma constitucional em vigor, pois, representa a não observação do princípio da legalidade, no qual o Estado deve também observar as normas por ele editadas para tomar de suas decisões que afetem de algum modo a sociedade. Neste caso, como não ocorre uma situação de

Fernandes, M. V.; Andrade, T.; A Legalidade do mandado de busca e apreensão coletivo no cenário da Intervenção Federal no Rio de Janeiro.

exceção, não deve haver a mitigação de direitos e garantias assegurados pela própria Constituição Federal.

Fernandes, M. V.; Andrade, T.; A Legalidade do mandado de busca e apreensão coletivo no cenário da Intervenção Federal no Rio de Janeiro.

## 7 REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal. Planalto, 05 Outubro 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 Abril 2018.

BRASIL. *Decreto- Lei nº3.689. Planalto, 03 Outubro 1941*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 15 Abril 2018.

BRASIL. *Decreto nº9.288. Planalto, 16 Fevereiro 2018*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm)>. Acesso em: 15 Abril 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. Parecer-32.218/2018-Março-JV/SF. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pgr-favoravel-mandado-busca-apreensao.pdf>>. Acesso em: 05 de Agosto de 2018.

FILHO, Vicente Grecco. *Manual de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Contornos do mandado de busca e apreensão: requisitos e controle da atividade policial. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/741/921>>. Acesso em: 08 de Agosto de 2018.

LEITE, Andre Ribeiro. Análise constitucional do mandado de busca e apreensão genérico no processo penal. Salvador, 2015. Disponível em: <<https://androleite.jusbrasil.com.br/artigos/261653507/analise-constitucional-do-mandado-de-busca-e-apreensao-generico-no-processo-penal>> Acesso em: 08 de Agosto de 2018.

MESSA, Ana Flávia. Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016. PDF-ebook.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. *Direito Processual Penal*. 7. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

ROSA, Diogo Souza. O Caráter Cautelar das medidas de busca e apreensão no processo penal brasileiro. Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2ª Ed. 2011. Disponível em: <[http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Diogo\\_Souza.pdf](http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Diogo_Souza.pdf)>. Acesso em: 05 de Agosto de 2018.

Fernandes, M. V.; Andrade, T.; A Legalidade do mandado de busca e apreensão coletivo no cenário da Intervenção Federal no Rio de Janeiro.

SILVA, William. *Manual de Direito Processual Penal*. 1. ed. São Paulo: Scortecci, 2006.

VADE MECUM SARAIVA. 24. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.